



PROCESSO TC N.º 17153/20

Objeto: Denúncia – Complementação de Instrução

Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem

Denunciante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente) e Sebastião Cirino da Silva (Presidente da CPL)

Exercício: 2020

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 09/2020 – COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO. Arquivamento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00132/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17153/20, referente à denúncia formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, acerca de termos do edital da CONCORRÊNCIA Nº. 09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de supervisão, fiscalização e Controle de Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Ambiental e Restauração de Obras de Arte Especial das Rodovias Integrantes do Programa Rodoviário em Execução pelo Governo do Estado da Paraíba, trata, nesta oportunidade, da análise de Complementação de Instrução, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Determinar o arquivamento dos presentes autos;
- 2) Encaminhar cópia desta decisão para ser anexada à Prestação de Contas do DER, referente ao exercício de 2021, com a finalidade de se verificar a continuidade ou não do procedimento licitatório em questão, a contratação e a realização de despesa decorrente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 19 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 17153/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 17153/20, refere-se a denúncia, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, acerca de termos do edital da CONCORRÊNCIA Nº. 09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de supervisão, fiscalização e Controle de Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Ambiental e Restauração de Obras de Arte Especial das Rodovias Integrantes do Programa Rodoviário em Execução pelo Governo do Estado da Paraíba. A previsão de entrega e abertura das propostas em sessão pública seria 05 de outubro de 2020, às 10:00h, e o valor da contratação é de R\$ 21.800.692,96. Trata, nesta oportunidade da análise de Complementação de Instrução.

O denunciante afirma que o edital da licitação em tela veda a participação de empresas reunidas em consórcio, sem que nos autos do processo administrativo conste a justificativa de tal proibição.

O denunciante afirma que o art. 33, da Lei nº 8.666/1993, ao prever a participação ou não na licitação, de empresas reunidas em consórcio, expressa algum grau de competência discricionária. No entanto, afirma que essa competência discricionária, quando exercida, deve ser motivada, tendo em vista, a motivação ser alçada a princípio do ato administrativo. Afirma ainda, que em um Estado Democrático de Direito, segundo o art. 1º da Constituição Federal, é de se esperar que os atos jurídicos do Estado sejam motivados. O aspecto essencial que está por trás dessa norma é o de que os destinatários do ato administrativo tenham a oportunidade de compreendê-lo e contestá-lo para que essa decisão possa ser considerada legítima. Traz lições da doutrina, bem como jurisprudência acerca do assunto, e trechos de editais, cujo objeto assemelha-se em complexidade técnica, ao objeto ora em análise, que no seu entender, embasam suas alegações. O denunciante também alega que vedar a participação de empresas em consórcio injustificadamente reduz o número de licitantes e, conseqüentemente, prejudica também a COMPETITIVIDADE e a possibilidade de a Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, requerendo desta Corte de Contas o seguinte:

- a) Em sede de medida cautelar, determinar a imediata suspensão do processamento da Concorrência nº 09/2020, do DER/PB;
- b) Em sede de pronunciamento de mérito, que seja devidamente processado o presente expediente e, ao final, seja confirmada a medida cautelar e conferido integral provimento a essa denúncia, para, pelos motivos acima expostos, declarar nulo o edital da Concorrência nº 09/2020, do DER/PB.

Em sua análise, a Auditoria entende que, tendo em vista o valor vultoso e a heterogeneidade do objeto da contratação, bem como, o critério de julgamento ser o de melhor técnica e preço, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliaria o universo de participantes no certame, e em consequência, se obteria a melhor proposta para a Administração. Tendo em vista que a vedação em licitações, de participação de empresas reunidas em consórcio, deve ser motivada e justificada nos autos do processo administrativo,



PROCESSO TC N.º 17153/20

e que tal motivação, segundo a denunciante, não consta nos autos do referido processo, a Auditoria entende necessária a notificação da autoridade responsável, para que encaminhe a esta Corte de Contas, o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.201.002610.2020, que deu origem a Concorrência nº 09/2020, para análise e verificação das alegações da denunciante. E considerando indícios suficientes de vícios no edital da Concorrência nº 09/2020, e que a não suspensão dos procedimentos acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à Administração, bem como aos licitantes, o Órgão de Instrução recomenda, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a suspender a CONCORRÊNCIA Nº 09/2020, na fase em que se encontra, até a análise da Auditoria das alegações do denunciante. Sugere também notificar a autoridade responsável do DER, para encaminhar a esta Corte de Contas, o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.201.002610.2020, que deu origem a Concorrência nº 09/2020, para análise e verificação das alegações da denunciante.

Considerando a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, na Concorrência nº 09/2020, realizada pelo DER, sem que conste no processo administrativo a sua motivação; considerando que a participação de empresas reunidas em consórcio ampliaria o universo de participantes no certame, favorecendo a competitividade e, em consequência, a obtenção de melhor proposta para a Administração; considerando a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário, caso a Concorrência nº 09/2020 produza os seus efeitos financeiros, o Relator decidiu emitir Medida Cautelar, através da Decisão Singular DS2 TC 0078/20, ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na pessoa de seu Diretor Superintendente, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, ou quem o substitua, determinando a suspensão do procedimento licitatório e todos os efeitos dele decorrentes, Concorrência nº 09/2020, que tem por objeto a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de supervisão, fiscalização e Controle de Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Ambiental e Restauração de Obras de Arte Especial das Rodovias Integrantes do Programa Rodoviário em Execução pelo Governo do Estado da Paraíba e assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o citado gestor encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos/ justificativas que entender pertinentes, sob pena de multa e outras cominações legais.

Na sessão de 13 de outubro de 2020, através do Acórdão AC2 TC Nº 01930/20, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. referendar a Decisão Singular DS2 TC 0078/20;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das medidas cabíveis.

O gestor interpôs então Recurso de Apelação cuja decisão, consubstanciada no Acórdão APL TC 00193/2021, conhece do referido recurso e, no mérito, dá-lhe provimento para reformar o Acórdão AC2-TC-01930/20, não referendando a Decisão Singular DS2-TC -00078/2 e, consequentemente suspendendo a cautelar para permitir a continuidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nº 09/2020. No entendimento do Relator, a participação na licitação de empresa em consórcio, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.666/93, somente seria possível com a permissão da administração pública, por se tratar de ato



PROCESSO TC N.º 17153/20

discricionário da administração, a quem cabe decidir sobre o mérito, não havendo necessidade de fundamentação quando negada a participação

O representante legal do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, por sua vez, interpôs Embargos de Declaração em face da decisão contida no Acórdão APL TC 00193/2021. O recorrente alegou que a decisão merece aprimoramento porquanto apresenta omissão concernente ao fato inexorável de que qualquer competência discricionária, no âmbito do regime jurídico de direito público deve ser motivada. Segundo o recorrente é neste aspecto que residem as ilegalidades, uma vez que não existem justos motivos para o impedimento da participação de consórcio no certame.

Na sessão de 14 de dezembro de 2022, os membros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas acordaram, à unanimidade, pelo conhecimento embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0193/2021. A decisão se deu através do Acórdão APL TC 00545/2022.

Os autos retornaram ao Órgão Técnico que emitiu Relatório de Complementação de Instrução no qual tece as seguintes considerações:

- na Petição - Doc. 10823/21, de 23 de fevereiro de 2021, o gestor do DER-PB informa que até aquela data a licitação não pode ser reiniciada em face da decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão AC2-TC 01930/20 - Decisão Inicial - Sessão 13/10/2020), que foi reformada no Acórdão APL-TC 00193/21 - Recurso de Apelação - Sessão 19/05/2021, com permissão da continuidade do certame;
- a Concorrência nº 09/2020 consta no Doc. 53087/20, atualmente no Acervo Digital, após o decurso do período estipulado na Resolução Administrativa 05/2021, sem informações acerca da homologação;
- pesquisa no site do DER-PB também mostra a Concorrência nº 09/2020, mas sem indicativos de qual teria sido o seu desfecho, já que não consta a empresa vencedora. Informação que é reforçada em consulta no Portal da Transparência do Governo do Estado no qual a Concorrência nº 09/2020 (Proc. 31.201.002610.2020) consta como "em andamento", com a indicação de participação da empresa JBR ENGENHARIA LTDA, CNPJ 70.074.448/0001-35, mas sem registros de adjudicação, e consequentemente do contrato.

A Auditoria entende que a apuração da denúncia Doc. 61866/20 encontrou o seu término com o julgamento dos embargos declaratórios no Acórdão APL-TC 00545/22, que manteve a decisão anterior Acórdão APL-TC 00193/21, a qual, em sede de apelação, permitiu a continuidade da Concorrência nº 09/2020, sobre a qual não cabem mais recursos com efeito suspensivo (Certidão de fls. 383). Por fim, não vislumbrando outros motivos para a continuidade da instrução processual, sugere o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 17153/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante o exposto e acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução, voto no sentido de que esta Corte de Contas determine o arquivamento dos presentes autos e encaminhe cópia da decisão para ser anexada à Prestação de Contas do DER, referente ao exercício de 2021, com a finalidade de se verificar a continuidade ou não do procedimento licitatório em questão, a contratação e a realização de despesa decorrente.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Abril de 2023 às 17:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 13:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2023 às 15:56



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL